

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2021  
PREGÃO Nº 07/2021 - Contratação de serviços de outsourcing de impressão  
RECORRENTE: Ultramaq Máquinas e Serviços Ltda  
RECORRIDA: Onurb Locações de Equipamentos de Informática Ltda

**JULGAMENTO DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, pela recorrente supramencionada, à luz do disposto no art. 44 e parágrafos do Decreto nº 10.024/2019, requerendo a desclassificação da proposta da empresa recorrida, que apresentou o menor preço, sob os seguintes argumentos:

- 1- que a recorrida não apresentou toda a documentação exigida pelo edital;
- 2- que a recorrida não apresentou os valores unitários na Planilha de Custos e Formação de Preços;
- 3- que a solução de software apresentada pela recorrida não é compatível com o equipamento ofertado.

A recorrida, por sua vez, também tempestivamente, expôs nas suas contrarrazões que já possuía anexado ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF – toda documentação exigida para sua habilitação, notadamente seu balanço patrimonial e que apresentou a proposta conforme o anexo do edital.

Feito o relatório, passamos à análise.

É sabido que a Administração Pública, em consonância com o ordenamento jurídico, busca a máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

Não cabe razão à recorrente no que se refere ao argumento constante do item 1. Como muito bem esclareceu a recorrida em suas contrarrazões, ainda que nos documentos de habilitação juntados por ela constasse o balanço patrimonial correspondente ao exercício de 2019, na página do Sicafe já constava o balanço relativo ao exercício de 2020. Em vista disso foi constatado o atendimento às disposições editalícias, não cabendo a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida.

Com relação ao argumento constante do item 2, a recorrente, de fato, tem razão. Ainda que o modelo da proposta constante do anexo III do edital não demonstre o valor unitário, o item 10.3 do edital não deixa dúvidas quanto à necessidade desse valor ser informado pelo proponente. Vale mencionar que isso foi objeto de esclarecimento ao edital do pregão nº 3, lançado no sistema em 10/09/2021, às 16:10:56h. O argumento da recorrida de que somente a recorrente apresentou proposta incluindo o valor unitário não se confirma, visto que outras empresas também apresentaram a proposta conforme a previsão do edital.

Já com relação aos argumentos constantes do item 3, esta pregoeira recorreu ao corpo técnico para respondê-la. Segundo o Assessor de Tecnologia da Informação, a argumentação apresentada pela empresa recorrente parece, no mínimo, imprecisa, visto que não é apresentado onde está documentado que o software indicado ("Print Account") é incompatível com o modelo apresentado ou vice-versa. A empresa recorrente deveria apontar precisamente quais itens do TR não estão sendo atendidos. A afirmação "não comporta qualquer software" é muito evasiva, pois toda impressora possui um software que a controla. Importante esclarecer que não foi encontrado nada que indicasse a incompatibilidade de comunicação entre a impressora e o software.

Por todo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, decide esta pregoeira por acatar em parte o recurso interposto. Por se tratar de vício insanável, a proposta apresentada pela recorrida será desclassificada, passando-se à análise da documentação da empresa que apresentou o segundo menor preço.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Pregoeira

**Fechar**